

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2019.

Para:

Ministério de Minas e Energia - MME

Assunto:

Contribuições da Petrobras para a Consulta Pública MME nº 79/2019

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, a Petrobras apresenta suas contribuições para esse processo de Consulta Pública, que divulga minuta de Portaria contendo as diretrizes para a realização do Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Empreendimento de Geração Existente (LEE) "A-4" de 2020.

Inicialmente, cumpre salientar que foi com grande satisfação que a Petrobras recebeu a notícia da abertura dessa Consulta Pública, pois as diretrizes nela propostas representam um inegável avanço na forma de contratação de energia em LEEs.

Um exemplo que ilustra bem esse avanço é a extensão do prazo para início de suprimento dos CCEARs, permitindo que usinas com compromissos a vencer possam planejar o ciclo de vida dos seus ativos, inclusive com potencial realização de projetos de *retrofit* e/ou conversão de equipamentos para operarem com combustível de menor custo e menos poluentes, visando permanecerem competitivas com novas tecnologias.

Da mesma forma, a definição do período de suprimento de energia elétrica em 15 anos, tal como proposto pelo MME, possibilita que investimentos sejam adequadamente recuperados, criando condições satisfatórias para a recontração de empreendimentos termelétricos existentes que, com ou sem obras de modernização, ainda se mostram competitivos.

Adicionalmente, a opção pela fonte termelétrica representa o mecanismo mais adequado para a manutenção dos atributos e serviços indispensáveis à segurança elétrica e energética do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Por todo o exposto, a Petrobras parabeniza o MME pela abertura dessa Consulta Pública e informa que apoia com veemência que o LEE siga tais orientações gerais.

Não obstante, na tentativa de aprimorar ainda mais as regras propostas, sugere-se algumas alterações na minuta de Portaria divulgada, conforme exposto nos itens a seguir.

I. Regra para devolução dos CCEARs

O artigo 29¹ do Decreto 5.163/2004 prevê a possibilidade de redução dos montantes contratados nos CCEARs provenientes de empreendimentos de geração existentes. Pelo disposto no referido Decreto, tal redução pode ocorrer, a exclusivo critério das distribuidoras, em caso de migração de consumidores para o mercado livre ou por outras variações no mercado.

Atualmente, o Setor Elétrico passa por um período de redução gradual nos limites para enquadramento como consumidor livre (Portaria MME 514, de 27/12/2018, e Consulta Pública MME 77/2019), o que pode aumentar significativamente o número de consumidores que migrarão para esse ambiente de contratação (ACL) elevando, consequentemente, as chances de redução de CCEARs.

Ocorre que, de acordo com as regras vigentes para participação nos leilões de energia, os empreendimentos termelétricos a gás natural necessitam comprovar a disponibilidade de combustível para operação contínua (Art. 9º da minuta de Portaria), contemplando toda a cadeia de fornecimento, desde a origem do gás natural até o empreendimento termelétrico.

Dessa forma, para habilitar um empreendimento, o agente precisa firmar contratos de fornecimento de combustível que possuem custos fixos, tais como a malha de transporte e a regaseificação de GNL. Caso o montante de energia negociado nos CCEARs seja reduzido em função da participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits, o agente gerador pode ficar impossibilitado de arcar com estes custos fixos, trazendo riscos ao negócio.

Especificamente para esse LEE de 2020, a situação é ainda mais crítica pois certamente serão realizados vultosos investimentos na modernização/implantação/alteração de características técnicas das centrais geradoras vencedoras, para que possam *performar* a jornada de 15 anos. Como os empreendimentos termelétricos não são competitivos no ACL, a possibilidade de devolução dos CCEARs ao longo de sua vigência representa um grande risco para o agente vendedor.

Diante do exposto, a proposta da Petrobras é que seja afastada essa possibilidade de redução contratual prevista no artigo 29 do Decreto 5.163/2004, por meio da inserção do § 2º-A no Artigo 7º da minuta da Portaria com as diretrizes do LEE, conforme exposto a seguir (em azul):

¹ Decreto 5.163/2004:

Art. 29. Os CCEAR decorrentes dos leilões de energia elétrica proveniente de empreendimentos existentes deverão prever a possibilidade de redução dos montantes contratados, a critério exclusivo do agente de distribuição, em razão:

I - do exercício, pelos consumidores potencialmente livres e os que se enquadram como especiais, da opção de compra de energia elétrica proveniente de outro fornecedor;

II - de outras variações de mercado, hipótese na qual poderá haver, em cada ano, redução de até quatro por cento do montante inicial contratado, independentemente do prazo de vigência contratual, do início do suprimento e dos montantes efetivamente reduzidos nos anos anteriores; e

III - de acréscimos na aquisição de energia elétrica decorrentes de contratos celebrados até 16 de março de 2004, observado o disposto no art. 21 da Lei no 10.848, de 2004.

Art. 7º Caberá à Aneel elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de Energia Existente, de que trata o art. 1º.

(...)

§ 2º-A Os CCEARs firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Salienta-se que o afastamento dessa regra não representa qualquer inovação, tendo em vista que situação semelhante foi considerada, por exemplo, nas diretrizes dos LEEs A/2014 (§ 6º² do Artigo 2º da Portaria MME 118/2014) e A-1/2015 (inciso VII³ do Artigo 3º da Portaria MME 428/2015).

II. Segregação em dois LEEs

Na NT do MME disponibilizada nesta Consulta Pública (NT nº 7/2019/CGCE/DGSE/SEE) consta que, a partir de 2021, está previsto o encerramento de volumes significativos de contratos de energia vinculados a usinas termelétricas, incluindo CCEARs provenientes dos leilões de energia nova realizados em 2005, 2006 e 2007, bem como contratos remanescentes do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT.

Para solucionar essa questão, o MME propôs a realização deste LEE A-4/2020, com início de suprimento em 01/01/2024. Ocorre que muitos contratos dos leilões acima listados vencem ao longo de 2024 (inclusive para UTEs que operam com combustíveis líquidos) e, portanto, as usinas que os lastreiam ficariam impossibilitadas de participar deste certame.

² Portaria MME 118/2014, que dispõe sobre as diretrizes para o LEE A/2014:

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão "A", de 2014, em conformidade com as diretrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas na Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

(...)

§ 6º Os CCEAR firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

³ Portaria MME 428/2015, que dispõe sobre as diretrizes para o LEE A-1/2015:

Art. 3º A contratação de usinas termelétricas, inclusive biomassa, será objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade de energia elétrica, e dar-se-á da seguinte forma:

(...)

VII - os CCEAR firmados na modalidade por disponibilidade de energia elétrica não serão passíveis de participação no mecanismo de compensação de sobras e déficits de que trata o art. 29 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

Nesse sentido, propõe-se a realização de dois leilões distintos até 31/03/2020, ambos na modalidade por disponibilidade para fontes termelétricas e com prazo de suprimento de 15 anos, da seguinte forma:

- Um LEE com início de suprimento em 01/01/2024 (LEE A-4 de 2020); e
- Um LEE com início de suprimento em 01/01/2025 (LEE A-5 de 2020).

Com essa medida, garante-se que os montantes contratados de energia em 2005, 2006 e 2007, bem como os montantes remanescentes do PPT, sejam integralmente repostos.

III. Recálculo da Garantia Física – GF somente para a parcela vendida no certame

Para o caso de empreendimento que tenha habilitado apenas uma parcela da sua capacidade total no LEE de 2020, sugere-se que o recálculo de GF ocorra somente para essa parcela, preservando os parâmetros originais de disponibilidade, GF e CVU da parcela remanescente da usina, que inclusive pode estar comprometida com outros CCEARs. Uma proposta de alteração na minuta de Portaria para contemplar esse ponto está apresentada a seguir:

Art. 5º Os empreendimentos cadastrados junto à EPE para fins de Habilitação Técnica terão sua garantia física calculada e revisada [somente para a parcela da usina que se habilitar no Leilão de Energia Existente A-4 de 2020 ou no Leilão de Energia Existente A-5 de 2020](#).

§ 1º A garantia física das Usinas será calculada e revisada conforme disposto nas Portarias MME nº 46, de 2007, e nº 101, de 2016.

§ 2º A garantia física das Usinas calculada e revisada nos termos desse artigo terá vigência somente no caso de efetiva comercialização de energia no Leilão de Energia Existente "A-4", de 2020, perdendo eficácia caso o proponente vendedor não se sagre vencedor desse certame.

IV. Contratação integral do volume vincendo

Com base no material disponibilizado nesta Consulta Pública, observa-se que o objetivo da abertura desse LEE de 2020 é garantir a reposição dos contratos de comercialização de energia (CCEAR e PPT) que estarão se encerrando nos próximos anos.

Dessa forma, para atingir o resultado esperado e assegurar que o volume dos contratos vincendos seja efetivamente recontratado, entende-se que é importante constar nas diretrizes que a distribuidora deverá declarar a necessidade de recontratar, no mínimo, 100% do montante contratado atrelado às usinas termelétricas cujos contratos de venda de energia (CCEARs e PPAs do PPT) se encerrarão nos anos de 2023 e 2024, conforme sugerido a seguir:

Art. 3º Os agentes de distribuição deverão apresentar as declarações de Necessidade para os anos de 2024 e 2025, de acordo com o disposto no art. 24 do Decreto nº

5.163, de 30 de julho de 2004, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet -www.mme.gov.br.

§ 1º As declarações de Necessidade, de que trata o caput, deverão ser apresentadas até 20 de setembro de 2019.

§ 2º As declarações de Necessidade apresentadas pelos agentes de distribuição serão consideradas irrevogáveis, irretratáveis e servirão para posterior celebração dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs.

§ 3º As declarações de Necessidade devem corresponder a, no mínimo, 100% do volume contratual atrelado a empreendimentos termelétricos cujo vencimento ocorrerá nos anos de 2023 e 2024.

V. Vigência do ato de outorga de geração

Grande parte das UTEs com CCEARs encerrando nos próximos 5 anos estarão com seus atos de outorga vencendo ao longo do período de suprimento de 15 anos. É sabido que a renovação desse ato autorizativo não representa risco para o cumprimento das regras do leilão pois, para que novo ato seja emitido, basta enviar tal pedido à ANEEL, juntamente com a documentação exigida, antes do fim da vigência da outorga original.

Contudo, para que o processo ocorra com celeridade, sugere-se que as diretrizes do LEE já indiquem a postergação do prazo das outorgas das UTEs vencedoras, no mínimo, até o fim do período de suprimento dos CCEARs de 15 anos, ou a critério do agente gerador. Uma forma de tratar tal questão seria incluir um artigo adicional na Portaria com as diretrizes, nos seguintes termos:

Art. 12-A. Havendo necessidade de postergar o prazo de outorga dos empreendimentos de geração existentes que sagrarem-se vencedores dos Leilões de Energia Existente “A-4” e A-5” de 2020, para ajustá-lo ao período de suprimento dos CCEARs, o processo será instruído pela ANEEL após o resultado do leilão.

Na expectativa de ter contribuído com as discussões relativas ao assunto em tela, a Petrobras agradece a atenção e se coloca à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Cordialmente,

Dean William Carmeis

Gerente de Assuntos Regulatórios e Relacionamento Externo

Diretoria de Refino e Gás Natural